



APELAÇÃO nº 0023242-87.2022.8.19.0203

APELANTE: ADOLFO FABRICIO BARRETO MARTINS

**APELADOS: FONTE ADMINISTRADORA E INCORPORADORA
S/A; GENERAL SHOPPING E OUTLETS DO BRASIL FUNDO DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII E RUBICON
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

RELATOR: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO
CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL
POR AUSÊNCIA DE EMENDA. RECURSO
PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo de origem determinou a emenda da petição inicial para complementação com a qualificação da parte autora e indicação de seu endereço eletrônico.

2. Após intimação eletrônica e ausência de manifestação, foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV, e 485, I, do CPC.

3. Inobservância de exigência formal que não impede o regular prosseguimento da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito pelo não atendimento de determinação de emenda destinada à complementação da qualificação da parte autora e à indicação de endereço eletrônico, quando essa omissão não impede a citação da parte ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A hipótese não se confunde com abandono da causa. Por isso, não se aplica a intimação pessoal prevista no





art. 485, § 1º, do CPC.

6. O art. 319, II, do CPC exige a indicação de dados de qualificação e endereço eletrônico. Contudo, o § 2º do mesmo dispositivo afasta o indeferimento da petição inicial quando a falta dessas informações não inviabiliza a citação da parte ré.

7. A determinação de emenda para complementar a qualificação da parte autora e indicar endereço eletrônico não revelou vício capaz de impedir o desenvolvimento válido do processo.

8. A extinção do feito sem resolução do mérito, nessa hipótese, configurou medida desproporcional e excessivamente formalista, em afronta aos princípios da economia e celeridade processual, da instrumentalidade do processo, do devido processo legal e do acesso à justiça.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juízo de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação de embargos à execução ajuizada por ADOLFO FABRICIO BARRETO MARTINS em face de VANTI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A, RB CAPITAL GENERAL SHOPPING FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII e RUBICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando que a ação de execução foi proposta com base em contrato de locação de imóvel comercial, mas que o instrumento firmado entre as partes não configura locação, mas





autorização para utilização temporária de área, descaracterizando a natureza executiva do título. Alegou, ainda, a existência de cláusula de eleição de foro, requerendo o reconhecimento da incompetência do juízo. No mérito, afirmou a inexequibilidade do título, reconhecendo parcialmente o débito apenas em relação a determinadas rubricas e valores, impugnando os demais, especialmente quanto à cobrança de encargos e multa de 50%, reputando-a abusiva e desproporcional. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar de incompetência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, caso superada, a limitação do débito ao valor reconhecido, a exclusão de encargos e multas, a condenação dos embargados nas custas e honorários, o deferimento da gratuidade de justiça e a designação de audiência de conciliação.

A sentença proferida indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Fundamentou que, apesar de regularmente intimado, o embargante deixou de atender à determinação de emenda para inclusão da qualificação e do endereço eletrônico, conforme exigido pelo artigo 319, II, do CPC. Assim constou da parte dispositiva da sentença (índice n. 49):

“Diante desses termos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, IV do NCPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I do mesmo diploma legal. Condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais. Sem honorários, tendo em vista a ausência de contraditório. P. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.”

Foram opostos embargos de declaração pelo apelante (índice n. 53), cujas contrarrazões foram apresentadas junto ao índice n. 66, rejeitados nos termos da decisão junto ao índice n. 70.

Razões de recurso de apelação – índice n. 83 – alegando que a extinção do processo sem resolução do mérito decorreu de rigorismo formal,





sustentando que a intimação eletrônica não substitui a intimação pessoal exigida pelo artigo 485, §1º, do CPC e que a petição inicial já continha todos os requisitos legais. Defendeu que a decisão violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da instrumentalidade das formas, requerendo a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento dos embargos à execução.

Os apelados apresentaram contrarrazões junto ao índice n. 104.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de não haver interesse público primário ou coletivo a justificar sua intervenção, deixando de oficiar (índice n. 119).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se para a análise do mérito recursal.

Insurge-se, o apelante, contra a sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem análise do mérito com fulcro nos artigos 330, inciso IV c/c 485, inciso I, do CPC.

Inicialmente, destaco inaplicabilidade da determinação contida no parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, não havendo que se falar em prévia intimação pessoal do apelante uma vez que o fundamento da sentença não é o abandono do feito, mas o indeferimento da petição inicial.

O despacho do índice n. 41 determinou que o autor emendasse a petição inicial a fim de que constasse sua qualificação e endereço eletrônico. Intimado eletronicamente, foi certificada ausência de manifestação, advindo a sentença recorrida.





O artigo 330 do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade do indeferimento da petição inicial:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

I - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .

A respeito dos requisitos da petição inicial, estabelece o artigo 319 do CPC:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

De acordo com os parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo legal:

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da





falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.”

(grifei)

O despacho proferido pelo Juízo de origem determinou a emenda à inicial para indicação da qualificação e endereço eletrônico do autor, o que evidentemente não constitui óbice à citação do réu.

Nesse sentido, entendo que a extinção do feito sem análise do mérito, não obstante o descumprimento da ordem pelo autor, se afigura desproporcional, em especial diante dos termos do parágrafo 2º do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, o magistrado sentenciante atentou contra os princípios da economia e celeridade processual, da instrumentalidade do processo e do aproveitamento dos atos processuais, revelando excesso de formalismo.

Com efeito, devem ser observados os princípios da instrumentalidade do processo, do devido processo legal e do acesso à justiça, razão pela qual não há como prevalecer os fundamentos expostos na sentença atacada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para declarar nula a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de Origem a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Desembargador Relator

